

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM/SC

Ref. Procedimento Licitatório - Pregão Presencial n° 031/2018

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de seguro total para veículos que compõe a frota do Município de Xaxim.

GENTE SEGURADORA S.A., sociedade anônima de direito privado com sede na Av. Marechal Floriano Peixoto, nº 450, Bairro Centro Histórico, CEP 90.020-060, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF nº 90.180.605/0001-02, por seu representante credenciado, inconformada com o respeitável julgamento e decisão que não a classificou no certame licitatório, vem, consoante sua tempestiva intenção e motivação recursal apresentada na sessão do pregão, apresentar os presentes **MEMORIAIS DE RECURSO**, o que faz com fulcro na Lei nº 10.520/2002 c.c Lei nº 8.666/93 e na forma das razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer o recebimento das presentes razões de recurso e, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, o seu encaminhamento à apreciação da autoridade superior, a fim de decidir em última instância administrativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre/RS para Xaxim/SC, 28 de Junho de 2018.



Lucas Stolf
Representante Credenciado

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2018

MEMORIAIS - RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GENTE SEGURADORA S.A.

DOUTO PREGOEIRO

EMÉRITOS JULGADORES !

Absolutamente equivocada a decisão “*a quo*” proferida, que não desclassificou a recorrente para a fase de lances no certame licitatório em tela.

No que tange a finalidade do procedimento licitatório instaurado, cujo escopo é a obtenção da proposta mais vantajosa para execução do objeto licitado, mediante o maior número possível de empresas licitantes, este nobre órgão peca em tal observância.

I. DOS FATOS E DO DIREITO :

a) Da equivocada desclassificação da proposta da proponente Gente Seguradora S.A.:

Tem-se por frágil e equivocada a decisão que ocasionou a desclassificação da recorrente no certame já que a sua proposta comercial se apresentou dentro dos padrões utilizados pelo mercado securitário e cumpriu todas as exigências basilares para a participação da licitação.

Sob a equivocada justificativa, esta Douta Comissão de Licitações acabou desclassificando a proposta comercial da proponente Gente Seguradora, sob a justificativa de que o valor da proposta teria excedido a dotação orçamentária colocada no Edital, deixando-se de participar da fase de lances dos lotes 01,02,03,04 e 05. Ocorre que, no decorrer da sessão foram verificados equívocos nas cotações prévias utilizadas como base de preços para o certame em epígrafe; e vícios na proposta de preços apresentadas pela proponente Brasilveículos Companhia de Seguros S.A.

Passamos para a análise do ocorrido no certame.

Primeiramente quanto a desclassificação da proponente Gente Seguradora S.A., verificamos o erro no julgamento de sua proposta comercial. Ocorre que o critério de julgamento utilizado pelo edital foi o de **menor preço por lote**.

Note-se que essa recorrente foi desclassificada por ter apresentado uma proposta acima do previsto apenas para o Lote 02. O julgamento utilizado para a análise do preço dos proponentes, difere-se do que fora estipulado no Edital, causando a desclassificação desta recorrente que após ofertar seu preço, não pode participar da fase de lances de todos os lotes.

A disputa restou prejudicada, pois 1/3 dos proponentes que constavam na fase de lances, que não participaram por conta da desclassificação na Sessão. Neste fato verifica-se que a condução do certame contém vícios que acabaram equivocadamente desclassificando as proponentes.

Ainda sobre a apresentação da proposta de preços ressaltamos que o nosso representante credenciado solicitou acesso as cotações utilizadas como base para a precificação do Lote 02 e 04, para verificação do valor utilizado como base de cálculo. Para nossa surpresa as precificações não constam com as mesmas coberturas solicitadas pelo órgão, com principal atenção a cobertura de Responsabilidade Civil Obrigatória - Ônibus, popularmente denominada RCO.

Verificou-se tal fato, por conta do Lote 02 e 04 solicitarem a contratação da cobertura de RCO. Esta cobertura, trata-se de um diferencial de mercado, pois ela é utilizada na modalidade de transporte de passageiros interestaduais, municipais e intermunicipais sendo uma obrigação da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Por ser uma cobertura que demonstra amplitude entre os envolvidos que utilizam os transportes terrestres, onde os valores envolvidos (entre as pessoas e seus respectivos bens) podem chegar a valores exorbitantes se comparados ao seguro de veículos particulares, torna-se muito comum que as companhias de seguros apresentem cotações para os órgãos públicos, sem tal cobertura.

Isso é exatamente o que ocorreu no certame em epígrafe. As cotações utilizadas como base não se utilizam de todas as coberturas solicitadas no Edital em epígrafe. Encontramos no processo licitatório o encaminhamento de uma cotação dessa Seguradora e outra da Itaú Seguros, empresa essa que não tem autorização para operar com a cobertura de RCO.

Veja que além de incorreta a desclassificação dessa recorrente, a base de cálculos utilizadas como margem de preços dos lotes 02 e 04 está imprecisa e não deve ser considerado como parâmetro máximo de preços. Tanto é verdade que as companhias não demonstraram interesse na contratação da cobertura de RCO, que nos lotes em que solicitam tal seguro a disputa restou deserta.

Por fim, ainda no certame em epígrafe no que se refere a proposta da companhia Brasilveículos vemos que esta encontra-se viciada por não constar a marca conforme o Anexo II – Modelo de proposta de preços. Ocorre que, apesar de nosso representante credenciado ter demonstrado tal fato para o Pregoeiro, desta vez foi permitido que a proponente participasse do certame em epígrafe.

Há um formalismo exacerbado por parte deste Município, ao desclassificar a **ÚNICA EMPRESA INTERESSADA** em participar nos lotes 02 e 04, por conta de um mero preço utilizado como parâmetro para os participantes. Por outro lado, este órgão peca, ao deixar a empresa Brasileículos classificada para a fase de lances, mesmo com as falhas apontadas pelo nosso representante credenciado.

Para o debate do caso e o convencimento desta comissão julgadora, de houve equívoco na desclassificação desta recorrente mister se faz, serem fixadas algumas premissas hermenêuticas.

Não há dúvida de que os princípios da igualdade e legalidade devem ser orientações basilares no agir do administrador público. Mas é imperioso lembrar que o próprio instituto da licitação existe por uma razão básica: permitir que de forma isonômica, o maior número de pessoas possa contratar com a Administração Pública.

Tal exigência vem no sentido de que, quanto maior for o número de participantes, com maior eficiência, a Administração poderá buscar a proposta mais vantajosa para os interesses públicos – FINALIDADE MAIOR DA LICITAÇÃO.

A licitação, não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal (conforme parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93 - de aplicação suplementar), deve superar e transcender o burocratismo exacerbado, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa.

Aliás, a seleção da **proposta mais vantajosa** está expressa no artigo 3º da Lei 8.666/93. Vale mencionar as palavras do mestre Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, pág. 28/29:

*“A licitação busca, ainda, selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.) envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. **O ideal vislumbrado pelo legislador e, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade pagando o menor preço.** Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado. Toda atuação administrativa se orienta à consecução do interesse público.”*

(grifamos)

Pode-se concluir, assim, que todas as formalidades existentes no processo de licitação devem buscar concretizar administrativamente o princípio da igualdade e a **obtenção da proposta mais vantajosa**. Com isso, pode-se dizer que as formalidades não são

“formalidades ontológicas”, ou seja, “formalidades em si”. Elas só existem para atender um interesse público – contratação para execução de serviços e/ou aquisição de bens destinados ao interesse público, PELO MELHOR PREÇO POSSÍVEL.

O escopo é demonstrar que o entendimento doutrinário e legal vai de pleno encontro ao que postula a recorrente – a correta condução do certame conforme o critério de julgamento da proposta estipulado no Edital, para que esse órgão consiga a proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, o doutrinador J.C Mariense Escobar, na sua Obra de Licitação- Teoria e Prática, em sua 4ª Edição, da Editora Livraria do Advogado, pag 53 disserta sobre a especificação do objeto:

Deverão constar do edital de licitação, obrigatoriamente os **critérios de que se utilizará a Comissão para apurar a habilitação das licitantes**, bem como para o julgamento das propostas. Assim, o julgamento da habilitação de um licitante deverá fazer-se vinculadamente aquelas condições consignadas no edital, aos critérios nele estabelecidos. **Do mesmo modo que os critérios de classificação e julgamento das propostas, que jamais poderão ser subjetivos, deverá o edital prever, a fim de que todos saibam, de antemão o que determinará a supremacia de uma oferta sobre a outra.**

(grifamos)

A desconsideração no disposto em um dos princípios acaba por tornar os atos administrativos inválidos. Celso Antônio Bandeira de Melo em sua Obra Curso de Direito Administrativo, pg. 967, versa:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Compreende-se, que a legislação que regula a forma de contratação com a Administração Pública, vem, no sentido de se garantir um processo de contratação isonômico vedando qualquer subjetivismo e arbitrariedade de julgamento após a publicação do Edital – Lei interna entre ao interessados.

Com base em tal entendimento, mostra-se possível concluir que houve vício na desclassificação desta proponente, pois além do critério utilizado para julgamento do certame ser o de menor preço por lote, não houve competição nos lotes 02 e 04.

Por outro lado, a companhia Brasilveículos Companhia de Seguros S.A

apresentou a sua proposta com erro no preenchimento do modelo da proposta e foi considerada apta para participação na fase de lances do certame em epígrafe.

Marçal Justin Filho em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Editora Dialética, pág. 60, comenta:

“Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade, se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

(...)

Todo é qualquer defeito é suprível ? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito sem qualquer margem de dúvida. **Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado.”**

(grifamos)

Logo, uma vez que a documentação da licitante recorrida não se apresentou devidamente **de acordo com as especificações e exigências do edital**, não pode integrar o rol das empresas classificadas.

Nesse mesmo sentido, J.C Mariense Escobar, em sua obra, Licitação -Teoria e Prática, 3ª Edição, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1998, pág. 22, já ensinava sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Como lei interna da licitação tudo se vincula. **Nem os documentos de habilitação, nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado** no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.

(grifamos)

Na pág. 23, destaca:

A licitação é de certo modo um procedimento unilateral e discricionário. Entretanto, a obrigatoriedade de julgamento objetivo, vinculado ao edital, **impede a escolha de propostas com base em juízos e formulações que não tenham sido divulgados previamente.** Todos os licitantes tem o direito de saber, antecipadamente, de que maneira será acolhida a proposta mais vantajosa, a fim de poder ofertar, em igualdade de condições.

(grifamos)

A apresentação dos documentos de habilitação devem ser feitos com os requisitos que prestam a sua finalidade, contudo respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame. Diante disso, percebe-se que a Administração se vincula ao Edital e sua convocação, que é o instrumento onde ficam estabelecidas as regras do certame condições e cláusulas específicas para a posterior contratação visando a qualidade e a segurança do serviço.

Ademais a Lei de Licitações, assim preceitua em seu art. 41:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A obra do já citado, assim interpreta:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula, a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquele do art. 4º, pode-se afirmar estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto aquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através de instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Ainda quanto ao equilíbrio entre os princípios administrativos, o já citado autor, Marçal Justen Filho (pg 69) afirma:

“Portanto, isonomia e vantajosidade se integram e modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. **Não se admite a preponderância de qualquer desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a contenção da proposta mais vantajosa.**”

(grifamos)

Oportuno dizer que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça, e não, sempre, de rigor formal dispensável, pois a desrazão da conduta, afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública no cumprimento as suas finalidades de interesse público.

Resulta, pois, inteiramente despropositada a inabilitação da recorrente. A manutenção de tal equivocada decisão levará esta respeitável Comissão Julgadora a ingressar, irremediavelmente, no império das decisões descabidas, exageradas e insustentáveis, largamente

repelidas e combatidas pela melhor doutrina, que apenas se prestam para frustrar o caráter competitivo do certame e arredar da competição idônea licitante, capaz de ofertar a melhor e mais vantajosa proposta não só para a Administração, mas consequentemente, para o próprio interesse público.

O escopo maior de um procedimento licitatório é fazer com que um maior número de licitantes se habilitem e classifiquem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos interesses coletivos, selecionando, consequentemente, a proposta mais vantajosa para tal.

Os elementos fáticos e cabais provas apresentadas, bem como os exemplos doutrinários e jurisprudenciais trazidos à evidência, dão o suporte legal à pretensão da recorrente.

O bom senso deve prevalecer !

III. DOS PEDIDOS

EM FACE DO EXPOSTO, respeitosamente, requer-se:

- a) O recebimento dos presentes **MEMORIAIS – RAZÕES RECURSAIS**, eis que tempestivos.
- b) O pleno acatamento as razões expostas, requerendo se digne esta Douta Comissão Julgadora, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, reconsiderando a equivocada decisão “a quo” proferida, que desclassificou a recorrente, **GENTE SEGURADORA S.A**, para a licitação - Pregão nº 031/2018, desfazendo o equivocado ato administrativo, de forma a torná-la definitivamente **HABILITADA**.
- b) Por consequência, procedendo-se a habilitação da recorrente, **promova-se nova fase de lances de preços com consequente novo julgamento das propostas**.

Termos em que, respeitosamente, pede e espera deferimento.

De Porto Alegre/RS para Xaxim/SC, 28 de Junho de 2018.



Lucas Stolf
Representante Credenciado